



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VOLNEI WEBER



PROJETO DE LEI Nº PL./0167.1/2021

Lido no expediente	
038º	Sessão de 11/05/21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(14)	Indulto em serv. p. l. p.
(25)	SAÚDE
()	
Secretário	

Torna o laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º O laudo médico e/ou médico-pericial que ateste o Transtorno do Espectro Autista (TEA), para fins de obtenção de benefícios destinados às pessoas com deficiência, previstos na legislação do Estado de Santa Catarina, terá validade por prazo indeterminado.

Parágrafo 1º A apresentação do(s) laudo(s) previsto(s) no caput deste artigo não exclui o cumprimento dos demais requisitos para a obtenção e/ou manutenção dos benefícios destinados às pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo 2º A validade por prazo indeterminado prevista no caput deste artigo se impõe tanto para a rede de serviços públicos, quanto para a rede privada, em especial, nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º Os laudos previstos no art. 1º desta Lei poderão ser emitidos por profissional da rede pública ou privada de saúde, observados os demais requisitos para a sua emissão estabelecidos na legislação pertinente, em especial:

- I - indicação do nome completo da pessoa com deficiência;
- II - indicação do número do Código Internacional de Doenças (CID); e
- III - indicação do nome do profissional médico, responsável pelo laudo, com indicação do número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Parágrafo único. A inserção de informações falsas ou a omissão intencional de informação relevante nos laudos médicos-periciais de que trata a presente Lei sujeitará os envolvidos as sanções civis, administrativas e criminais previstas em lei.

Art. 3º Para a renovação ou emissão de segunda via da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - CIPTEA, prevista nos termos da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, fica dispensada a apresentação de laudo médico e/ou laudo médico-pericial, dada a exigência de apresentação em sua primeira emissão, mantendo-se a validade do primeiro registro realizado junto a Administração Pública Estadual, sem prejuízo da obrigatoriedade de atualização dos dados cadastrais.

Art. 4º Os laudos de que tratam esta Lei poderão ser apresentados às autoridades competentes por meio de cópia simples, desde que acompanhada do seu original, observado o disposto no inciso II do Art. 3º da Lei Federal nº 13.726, de 8 de outubro de 2018.

Ao Expediente da Mesa
Em 06 / 05 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
VOLNEI WEBER



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Volnei Weber



JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) não se trata de uma doença passageira ou de caráter intermitente. Após o diagnóstico, esta condição acompanhará a pessoa pelo resto de sua vida, mesmo que haja melhorias em seu desenvolvimento.

Hoje o laudo médico que diagnostica o autismo, é o documento que irá acompanhá-lo por toda a vida, seja para busca de direitos ou benefícios permitidos por lei. No entanto, uma das maiores dificuldades encontradas pelas famílias e por entidades de defesa e apoio do autista ao buscar seus direitos, pois empresas e órgãos públicos solicitam laudo atual toda vez que são procurados. E infelizmente para conseguir laudo atual, demanda de agendamento médico, perda de dia de trabalho ou atividade, deslocamento e gastos.

O caráter permanente deste transtorno torna totalmente e injustificável e desnecessária esta exigência burocrática. Em geral, na população de baixa renda, a média de espera para consulta, perícia e laudo, pode chegar a 02 (dois) ou mesmo 03 (três) anos.

Neste sentido, tornar o laudo médico permanente que caracteriza o espectro autista se torna importante para ajudar a facilitar a vida dos portadores de TEA e seus familiares, diminuindo as burocracias do dia-a-dia.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.


Deputado Volnei Weber



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR 1º SECRETÁRIO DA MESA DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

REQUERIMENTO

Nos termos do disposto no Regimento Interno desta Casa, avoquei a relatoria do Projeto de Lei nº 167.1/2021, de autoria do Deputado Volnei Weber, que “Torna o laudo médico-pericial que atesta o Transtorno do Espectro Autista (TEA) em caráter permanente, no âmbito do Estado de Santa Catarina.”. Nessa matéria pretende o Autor dispensar a obrigatoriedade de atualização do laudo, tornando sua emissão permanente, o que facilitará a comprovação do diagnóstico.

Entretanto, temos que seguir as regras regimentais, e modo que, neste caso, verifico que já tramitava no parlamento catarinense uma matéria análoga, qual seja o PL nº 313.4/2020, de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “Dispõe sobre prazo de validade de laudo e perícia médica que atestam o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Estado de Santa Catarina.”

Desta forma, é evidente a conexão entre as duas propostas, e assim, a meu ver, seguindo o parágrafo único do artigo 216 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, ambas proposições devem tramitar conjuntamente, impondo-se o apensamento daquela mais recente: PL nº 167.1/2021, a de tramitação mais antiga: PL nº 313.4/2020.

Ante o exposto, no âmbito desta Comissão voto pelo APENSAMENTO do Projeto Lei nº 167.1/2021 ao Projeto de Lei nº 313.0/2020 (mais antigo), para que tenham tramitação processual conjunta, com fundamento no parágrafo único do art. 216 do RIALESC.

Sala das Comissões,

Deputado José Milton Scheffer

Relator



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

☒aprovou ☒unanimidade ☐com emenda(s) ☐aditiva(s) ☐substitutiva global

☐rejeitou ☐maioria ☐sem emenda(s) ☐supressiva(s) ☐modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOSÉ MILTON SCHEFFER, referente ao

Processo PL./0167.1/2021, constante da(s) folha(s) número(s) 06.

OBS.: Requerimento de Apensamento ao PL./0313.4/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	☐	☐	☐
Dep. Coronel Mocellin	☐	☒	☐
Dep. Fabiano da Luz	☐	☒	☐
Dep. João Amin	☐	☒	☐
Dep. José Milton Scheffer	☐	☒	☐
Dep. Maurício Eskudlark	☐	☒	☐
Dep. Moacir Sopelsa	☐	☒	☐
Dep. Paulinha	☐	☒	☐
Dep. Valdir Cobalchini	☐	☒	☐

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

15.06.2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Coordenadoria das Comissões